



**PROCESSO N.º:** 04.001217.18.90

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º:** 0225/2018

**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição de café em pó, por preço unitário, para atender demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

**ASSUNTO:** Impugnação aos termos do edital.

**IMPUGNANTE:** CAFÉ AROMA DA CANASTRA EIRELI - ME.

## 1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

## 2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Resumidamente, a Impugnante aduz:

1) Que o edital deve ser alterado para retirar a exigência de que o café seja embalado à vácuo, permitindo a entrega de café em embalagem tipo almofada.

1.1. Que *"ao exigir embalagem à vácuo, o órgão licitante está impondo um custo adicional ao produto, o que é totalmente desnecessário porquanto a embalagem à vácuo não traz nenhum benefício, nem tampouco melhora a qualidade do produto a ser ofertado"*;

1.2. Que a exigência impugnada frustra o caráter competitivo do certame fere o Princípio da Ampla Competitividade, tendo em vista que não existem muitas empresas que trabalhem com esse tipo de material;

1.3. Que não existe fundamento ou elemento técnico comprovado cientificamente que aponte qualquer benefício decorrente da embalagem à vácuo.

2) Requer a procedência da impugnação e a conseqüente alteração do edital.

Em síntese, são as alegações.



### 3 DO MÉRITO:

Resumidamente, a impugnante alega que não existem fundamentos técnicos que justifiquem a exigência da embalagem à vácuo, devendo a mesma ser retirada do edital. A empresa assevera ainda que tal exigência fere o caráter competitivo do certame e onera desnecessariamente o objeto licitado.

Realizada consulta junto à Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional da Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania, órgão responsável pela elaboração do termo de referência, esta exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

*“Em resposta à empresa Café Aroma da Canastra Eirele – ME, quanto ao pedido de impugnação do Pregão Eletrônico Nº 225/2018, que tem como objeto a aquisição de CAFÉ EM PÓ, apresentamos, a seguir, os motivos que nortearam o Núcleo de Controle de Qualidade da SUSAN pela escola do produto à vácuo e não pela embalagem almofada:*

- 1. O quantitativo previsto para atendimento dos programas da SUSAN e o empilhamento do produto no Depósito Central;*
- 2. O maior prazo de validade do produto embalado à vácuo;*
- 3. Manutenção das características intrínsecas do produto por maior período.*

*Considerando o expressivo quantitativo normalmente adquirido pela SMASAC/SUSAN para os programas de Alimentação Escolar e de Assistência Alimentar à Rede Socioassistencial, pode-se dizer que, para o empilhamento do produto, a embalagem à vácuo é muito mais adequada para a organização e manuseio dos fardos no Depósito Central durante a estocagem e distribuição. Atualmente, em razão do espaço, trabalha-se com pilhas altas, que requerem mais cuidado na organização e no manejo dos produtos. Ademais, esse tipo de*



*embalagem facilitará a logística de transporte e distribuição, pelo Depósito Central da SMASAC/SUSAN, para cerca de 500 unidades municipais e da rede parceira.*

*Ressalta-se ainda que o café embalado à vácuo tem um prazo de validade superior ao produto almofadado, sendo 12 meses e 6 meses, respectivamente. O pacote almofada possui naturalmente uma pequena quantidade de ar ao ser embalado, fazendo com que o tempo de vida útil do produto seja reduzido se comparado ao café embalado à vácuo, com alteração de suas características sensoriais. Esclarece-se que o armazenamento de gêneros alimentícios no Depósito Central da SUSAN possui algumas características próprias, com necessidade de garantia de estoque de segurança para manutenção do abastecimento regular e permanente; e complexa logística de distribuição mensal às unidades educacionais e socioassistenciais. Além do que, precisa-se considerar o armazenamento do produto nos almoxarifados dos locais atendidos. Destaca-se também que, em situações anteriores, nas mesmas condições de armazenamento, já houve casos de perdas do produto almofadado em razão do rompimento da embalagem.*

*Dessa forma, o Núcleo de Controle de Qualidade, com base em critérios técnicos, em face do planejamento de compras e armazenamento do produto no Depósito Central, a fim de assegurar a qualidade dos produtos e observando os princípios da eficiência, da economicidade e também da legalidade, orienta a aquisição do café embalado à vácuo.*

*As duas embalagens (à vácuo e almofadada) garantem a qualidade do produto quando consumido dentro do prazo estipulado e de acordo com as orientações do fabricante. Entretanto, o NCQ ressalta as necessidades específicas da SMASAC/SUSAN em função do que aqui está exposto.*

*Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos necessários”.*

Assim, em conformidade com o Parecer supratranscrito, julgo improcedente a impugnação.




#### 4 CONCLUSÃO

Diante do exposto e de acordo com o Parecer exarado pela Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional da Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania, conheço da impugnação apresentada pela empresa Café Aroma da Canastra Eireli - ME, para, no mérito, julgá-la improcedente.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2018.

 107592-4.  
Katiuscia Pereira  
Pregoeira

De acordo,  
  
Emerson Duarte Menezes - BM: 45.517-6  
Diretor de Compras  
DCCM / SUALOG